

VOTO

PROCESSO: 00058.085638/2016-12

INTERESSADO: TWO TÁXI AÉREO LTDA (TWO FLEX)

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Os artigos 8º e 11 da Lei nº 11.182/2005 estabelecem que cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, cabendo à Diretoria Colegiada exercer o poder normativo da Agência, neste caso, através do conhecimento e julgamento das razões articuladas pela TWO FLEX Táxi Aéreo Ltda. nos presentes autos.

1.2. Muito embora o pleito haja sido protocolado sob o título de Pedido de Reconsideração de Decisão da Diretoria, a luz do princípio da eficiência e tendo em consideração as novas informações apresentadas pelo interessado, tenho que essa demanda deva ser considerada nova solicitação de isenção.

1.3. Da análise desse novo pedido, face à declaração trazida pela TWO FLEX de que atende a todos os requisitos para operar na espécie complementar, como se operador regular fosse, nos termos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 135, bem como em razão da existência de pedido de certificação na espécie complementar (Processo 00066.504184/2017-74), importa destacar que as avaliações técnicas realizadas pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO e pela Superintendência de Serviços Aéreos - SAS foram favoráveis à concessão de isenção para a realização de operações além do limite de 15 frequências previsto para operações operações LAS.

1.4. Por fim, considero importante o estabelecimento de prazo de vigência da isenção e que deverá ser estimado em função do prazo considerado razoável para a conclusão do processo administrativo de certificação da empresa na espécie complementar.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, nos termos da Lei nº 11.182/2005 e da Instrução Normativa nº 18/2009, **VOTO FAVORAVELMENTE** à isenção temporária do limite de 15 frequências semanais nas operações LAS, pelo prazo de 180 dias.

2.2. É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 20/04/2017, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0585994** e o código CRC **8064D3F9**.

